

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 7.109, DE 2010 (PL nº 5.877/2009, apensado)

Assegura à estudante grávida o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, e altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para possibilitar a interrupção do estágio da estudante grávida.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputada ANGELA PORTELA

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe pretende assegurar à estudante grávida o regime de exercícios domiciliares, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, bem como alterar a Lei nº 11.788, de 25/09/2008 (Lei do Estágio), que dispõe sobre o estágio de estudantes, para possibilitar a interrupção do estágio da estudante grávida. Originalmente de autoria do nobre Senador Expedito Júnior e oriundo do Senado Federal, onde tramitou como PLS nº 48/2008, e dispunha apenas sobre o estágio de estudantes grávidas, a Proposição, em sua feição atual, resultante de Substitutivo apresentado na Comissão de Assuntos Sociais e aprovado naquela Casa Parlamentar, assegura, por 120 (cento e vinte) dias, à estudante grávida, o regime de exercícios domiciliares instituído pelo citado Decreto-Lei, regime esse que pode iniciar-se entre o 28º (vigésimo oitavo) dia anterior à data prevista para o parto e a data de sua ocorrência, ou mesmo na data do parto, em caso de sua antecipação. Prevê-se que o início e o fim do período de afastamento sejam fixados em atestado médico, a ser apresentado à direção

da instituição de ensino. Propõe-se também a introdução de modificações apropriadas na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, cujos artigos de nºs 14A a 14E, do CAPÍTULO IV-A, passariam a vigorar com redação harmonizada com o novo texto do Decreto-Lei, definindo a permanência de percepção do salário-maternidade e o direito à suspensão de estágio, pelo mesmo prazo, também para a gestante que for vítima de aborto não criminoso, vedando ainda a imposição de obstáculos para a realização de exames finais, a concessão de reprovação e a retenção de diploma da aluna-gestante, em virtude de interrupção de estágio por gravidez ou abortamento não criminoso.

A Mesa Diretora, em 15/04/2010, encaminhou o PL à apreciação das Comissões de Educação e Cultura (CEC); Segurança Social e Família; e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno). Na mesma data, determinou que o PL nº 5.877/2009 lhe fosse apensado. A matéria se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em conformidade com o art. 24, II, do RICD e tramita em regime de prioridade.

O Projeto de Lei nº 5.877/2009, apensado, de autoria do nobre Deputado Rodovalho, postula, de modo similar, alteração na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que “dispõe sobre o estágio de estudantes”, para suspender o período do estágio da estagiária gestante pelo período de 120 dias, retomando-se depois o estágio por acordo entre as partes.

Na CEC, não foram oferecidas emendas no prazo regulamentar.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O eminente Senador Expedito Júnior, autor do Projeto de Lei sob análise ressalta, em sua justificativa, que a lei do estágio prestou-se, com eficácia, a introduzir os jovens estudantes, sobretudo os de cursos técnicos, no mercado de trabalho. Recurso fundamental de aprendizado prático, complementar ao recebido na escola, o estágio promove de fato a adaptação do aluno às condições efetivas em que serão desempenhadas as funções para as quais recebeu sua formação profissional. O autor chama,

entretanto, a atenção para distorções como a transformação do estágio em “contrato de trabalho escamoteado”, em que o estagiário, “em empresas e mesmo em órgãos públicos se vê reduzido a mão-de-obra explorada e mal remunerada, praticamente sem quaisquer direitos,” o que tem motivado “a apresentação de proposições legislativas que alteram a prática do estágio, reforçando seu caráter educativo.”

Contudo, há, a seu ver, lacuna essencial na regulamentação dos estágios estudantis: a proteção à gestante que estuda. Assim, o projeto em questão trata de “conferir, à estudante e ao seu filho, algum grau de proteção, sem prejudicar a realização do estágio. (...) A idéia é possibilitar à estudante efetivar seu estágio, “sem que, para isso, tenha de negligenciar seu filho” e também “impedir que seja dispensada, como acontece com enorme freqüência atualmente.”

Tal como aprovado no Senado Federal, o texto final da Proposição nos parece apresentar de modo satisfatório as condições e prazos para o cumprimento do que se pretende – a saber, a concessão à grávida do regime de exercícios domiciliares e de interrupção de estágio, por prazos bem determinados, em condições e com interdições especificadas -, o que nos leva a aplaudir a iniciativa parlamentar e a defender a aprovação, quanto ao mérito educacional, do Projeto de Lei nº 7.109, DE 2010, que *Assegura à estudante grávida o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, e altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para possibilitar a interrupção do estágio da estudante grávida.*

E por estar seu conteúdo integrado no escopo do projeto principal, somos também pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.877/2009, apensado, na forma do Projeto de Lei nº 7.109, DE 2010, cuja aprovação propusemos no parágrafo anterior.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2010.

Deputada ANGELA PORTELA  
Relatora